



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)**

Acrescentem-se arts. 39-1 e 39-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 39-1. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 78.** As parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:’ (NR)’

“Art. 39-2. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 87.**

§ 10. A controladora no Brasil que não estiver sujeita ao regime de que trata a Medida Provisória 1.262 de 3 de outubro de 2024, poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de



LexEdit
* C D 2 4 5 8 7 8 6 8 1 2 0 0 *

fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

§ 11. A controladora no Brasil que estiver sujeita ao regime de que trata a Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, poderá deduzir:

I – crédito presumido, sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do caput do art. 91 desta Lei, cujo percentual corresponde à diferença entre:

a) # a soma da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL prevista no inciso III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e das alíquotas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e de seu adicional previstas no caput e no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente; e

b) # a alíquota de tributação mínima prevista no caput do art. 2º da Medida Provisória nº 1.262, de 3 de outubro de 2024.

II – Crédito correspondente às exclusões baseadas na folha de pagamento e nos ativos tangíveis, nos termos dos arts. 23 e 24 da Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, com as regras de transição previstas nos artigos 25 e 26 da mesma MP.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A tributação em bases universais (“TBU”) foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a publicação da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e desde então sofreu alterações na sua sistemática, sendo a última delas no ano-calendário de 2014, com a conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, na Lei nº 12.973, de 2014.

Pela sistemática vigente desde então, os lucros auferidos por sociedades brasileiras proporcionalmente ao seu investimento em sociedades no exterior controladas direta ou indiretamente são automaticamente tributáveis no Brasil pelo IRPJ e pela CSLL em 31 de dezembro de cada ano, à alíquota somada de 34%, mesmo que tais lucros não sejam distribuídos/disponibilizados à investidora pessoa jurídica brasileira e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Vale mencionar que a maior parte dos demais países optaram por não tributar a renda decorrente de investimentos em operações produtivas, por meio do chamado método da isenção ou “participation exemption”.

Certamente, a implementação dessa política de tributação das multinacionais brasileiras, sem os devidos ajustes, levaria à perda de competitividade destas frente aos seus concorrentes multinacionais estrangeiros, podendo, ainda, gerar dupla tributação da renda auferida no exterior, o que estimularia as multinacionais brasileiras a remover a sua sede do Brasil, em prejuízo da economia nacional e da própria arrecadação.



Ciente desses riscos, o legislador, ao promulgar a mencionada Lei nº 12.973/2014 e implementar modificações potencialmente danosas aos contribuintes na sistemática da TBU, previu dois importantes instrumentos de apuração para reduzir o impacto sobre a competitividade das multinacionais brasileiras e evitar a dupla tributação da renda auferida no exterior, quais sejam: (i) o crédito presumido de 9% sobre o lucro auferido no exterior (com a finalidade de equiparação de alíquotas) e (ii) a possibilidade de consolidação dos resultados de controladas localizadas no exterior (diante de mudança procedural implementada pela nova Lei).

Tais dispositivos foram inicialmente editados com prazo de vigência até 2022, uma vez que se acreditava que, entre a edição da referida Lei em 2014 e o ano de 2022 (8 anos), seria possível promover uma reforma tributária estrutural que colocasse o Brasil em alinhamento de regras e nos mesmos patamares de competitividade das economias líderes mundiais.

No entanto, uma revisão mais abrangente das regras de tributação sobre lucros não ocorreu nesse ínterim, e, de forma atenta aos riscos relacionados ao fim dos mencionados instrumentos, em 2022, foi editada pelo Governo Federal a MP 1.148, por meio da qual ambos os mecanismos de cálculo foram renovados até 31 de dezembro de 2024, ainda sob a expectativa da Receita Federal do Brasil e dos contribuintes de que, antes deste novo vencimento, houvesse a aprovação de uma reforma abrangente da tributação da renda. Como se sabe, isto infelizmente ainda não se fez possível, especialmente considerando que, em paralelo, avançou a já bastante complexa reformulação da tributação do consumo, que segue em fase de detalhamento, concentrando atualmente todos os esforços das



LexEdit
* C D 2 4 5 8 7 8 6 8 1 2 0 0 *

relevantes partes envolvidas, como Governo, Congresso Nacional e a própria sociedade civil.

Ademais, as empresas multinacionais com sede no País passarão a estar sujeitas ao Adicional de CSLL de que trata esta Medida Provisória relativamente a seus lucros auferidos no Brasil, em medida parcial e seletiva de adoção pelo Brasil de apenas uma das quatro regras-modelo da OCDE de tributação global em bases universais sem que as regras atuais de TBU sejam compatibilizadas com este novo sistema desenvolvido pela OCDE de regras anti-erosão de base tributária (Global Anti-Base Erosion Rules ou “GloBE”).

Vale dizer que, por outro lado, os lucros auferidos no Brasil, ainda que porventura sujeitos a alíquotas efetivas de IRPJ e CSLL reduzidas por incentivos e subvenções, não estarão sujeitos à tributação complementar pelas empresas do mesmo grupo no exterior de forma completa até 31 de dezembro de 2026.

Nesse contexto, as multinacionais brasileiras que se sujeitarem ao Adicional de CSLL terão seus lucros auferidos no Brasil tributados ao mínimo de 15%, mas seus lucros auferidos no exterior tributados à alíquota nominal de 34% (ou mais, no caso de instituições financeiras), e não à alíquota efetiva de 15% como as estrangeiras, o que representa um desequilíbrio competitivo e concorrencial que prejudica o Brasil.

Dada a complexidade do tema e a inviabilidade de se realizar debate aprofundado sobre uma reforma mais estrutural da tributação de multinacionais brasileiras no rito desta Medida Provisória, esta Emenda propõe medida compensatória de ajuste no



* C D 2 4 5 8 7 8 6 8 1 2 0 0 *

crédito presumido das controladoras brasileiras que estiverem sujeitas ao regime previsto nesta MP, bem como crédito de substância previsto nos seus artigos 23 e 247, com a transição prevista nos artigos 25 e 26, permitindo assim a conciliação temporária do regime brasileiro de TBU com as regras OCDE GloBE, a fim de que não haja perda de competitividade das empresas brasileiras sujeitas ao novo regime desta MP.

Dessa forma, considerando que uma madura, abrangente e bem discutida reforma da tributação da renda ainda não se fez implementar, faz-se urgente e necessário que se tornem permanentes os instrumentos de cálculo da TBU e que se adeque o instrumento do crédito presumido à nova regra do Adicional de CSLL, a fim de manter-se a neutralidade até a implementação de uma reforma ampla e evitar que, a partir de 2025, as empresas multinacionais brasileiras passem a atuar em patente desvantagem frente às multinacionais estrangeiras, o que poderia ocasionar reestruturação de negócios, mudanças de sede fiscal e, em última instância, até mesmo a extinção de empresas, com consequências negativas à economia nacional e à própria arrecadação fiscal.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245878681200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

